

I - INTRODUÇÃO

1. A presente publicação do Plano de Contas para o Sistema Bancário contempla, de forma actualizada, o conjunto de normas avulsas que, ao longo do tempo, o alteraram.

II. NORMAS E PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS

1. Normas gerais

1.1. O presente Plano de Contas para o Sistema Bancário é de utilização obrigatória para os tipos de instituições que o Banco de Portugal vier a definir.

A fim de contemplar situações operacionais ou patrimoniais específicas de alguns tipos de instituições, o Banco de Portugal publicará as instruções sobre contabilização que considere adequadas.

1.2. A criação de novas contas bem como a alteração das contas previstas e dos modelos das peças contabilísticas apresentadas no CAP. VI são da exclusiva competência do Banco de Portugal.

Contudo, internamente, é livre o desdobramento das contas previstas, desde que seja respeitado o conteúdo da conta principal (conta desdobrada).

Relativamente às contas extrapatrimoniais poderão ser utilizadas, internamente, as contrapartidas que julguem adequadas.

1.3. Não são permitidas quaisquer compensações entre os saldos devedores e credores das seguintes contas:

- Contas de terceiros;
- Contas de proveitos ou ganhos e de custos ou perdas, das classes 6, 7, e 8;
- Contas da classe "5 - Contas internas e de regularização" com excepção das contas "50 - Contas interdepartamentais" e "59 - Outras contas internas"

Relativamente às contas de terceiros e às contas internas e de regularização que registam valores a receber ou a entregar, é, no entanto, permitida a compensação de saldos, para efeitos de preparação do balanço, nas seguintes condições:

- Existência de negócio jurídico, através do qual a instituição e a respectiva contraparte, na qualidade de intervenientes em contratos sobre instrumentos financeiros, de que decorram direitos e obrigações similares, acordem em que todas as obrigações entre elas contraídas no âmbito desse negócio se consideram compensadas, na parte relevante, se uma das partes vier a ser declarada em estado de falência ou vier a ser objecto de medida de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar;
- Esses contratos sejam oponíveis à massa falida e aos credores dessa massa ou à parte que foi objecto de medida de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar e aos respectivos credores.

Para os efeitos da referida compensação são considerados instrumentos financeiros os valores mobiliários, os contratos a prazo relativos a divisas, a taxas de juro e a taxas de câmbio, as trocas de juros e de divisas ("Swaps"), as opções e outros contratos de natureza análoga.

Na situação contabilística global (sede e sucursais) de uma instituição, as contas relativas a relações operacionais ou outras entre quaisquer estabelecimentos devem apresentar-se saldadas.

1.4. No Razão Geral serão escrituradas apenas as contas que figuram no "Quadro de contas" (contas de 2 dígitos).

1.5. No final de cada mês, as contas "50 - Contas interdepartamentais" deverão apresentar saldo nulo.

1.6. Deve ser integralmente respeitado o princípio da periodificação de resultados, no mínimo, em relação ao final de cada mês.

2. Princípios contabilísticos

Com o objectivo de que as contas das instituições de crédito apresentem uma imagem verdadeira e apropriada do património, da situação financeira, assim como dos resultados, deverão ser seguidos os seguintes princípios gerais:

2.1. Da continuidade

Presume-se que a instituição de crédito continua as suas actividades, não tendo intenção nem necessidade de entrar em liquidação ou de reduzir significativamente a sua actividade.

2.2. Da consistência

Os critérios valorimétricos não podem ser modificados de um exercício para outro. Ocorrendo qualquer derrogação a este princípio com efeitos materialmente relevantes, deve a mesma constar da nota 4) do Anexo.

2.3. Da especialização (ou dos acréscimos)

Os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos e distribuídos por períodos mensais, segundo a regra "pro rata temporis", quando se trate de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês.

2.4. Da prudência

As contas devem integrar níveis de precaução exigidos por estimativas realizadas em condições de incerteza, não permitindo, contudo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de activos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso. Em particular, devem tomar-se em conta os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem no exercício anterior, mesmo se estes riscos ou perdas apenas tiverem sido conhecidos entre a data do encerramento do balanço e data na qual é elaborado.

2.5. Da substância sobre a forma

A contabilização deve atender à substância das operações e à sua realidade financeira e não apenas à sua forma legal.

Em particular, não serão reconhecidos como resultados os lucros aparentes obtidos mediante a venda de imóveis, títulos, participações ou outros activos a pessoas ou entidades vinculadas à instituição, cujo preço se satisfaça, directa ou indirectamente, com fundos desta, nem as reavaliações realizadas através de venda e posterior aquisição de activos, não podendo efectuar-se reavaliações que não sejam as previstas na lei.

2.6. Da materialidade

As demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões de terceiros.

2.7. Da correspondência do balanço de abertura de um exercício com o do encerramento do exercício precedente

Os saldos de abertura do balanço de um exercício devem ser iguais aos saldos de encerramento constantes do balanço do exercício precedente.

2.8. Reconhecimento inicial de activos e passivos financeiros

Um activo ou passivo financeiro deverá ser reconhecido no balanço quando:

- a) Substancialmente todos os riscos e benefícios associados com o activo ou passivo tenham sido transferidos para a instituição; e
- b) O custo ou valor equivalente do activo ou o montante da obrigação assumida possa ser medido com fiabilidade.

2.9. Descontinuidade do reconhecimento de um activo ou passivo financeiro

Um activo ou passivo financeiro deixará de ser reconhecido no balanço quando:

- a) Substancialmente todos os riscos e benefícios associados com o activo ou passivo tenham sido transferidos para terceiros e o valor de quaisquer riscos e benefícios retidos podem ser medidos com fiabilidade; e
- b) O direito subjacente ou a obrigação tenha sido exercido, anulado ou cancelado, ou tenha expirado.

III - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para uma mais clara e correcta interpretação das regras de enquadramento estabelecidas neste Plano, apresentam-se os conceitos e definições seguintes:

a) Residentes

Consideram-se residentes da economia dum país os agentes económicos que têm um centro de interesse no território económico desse país, submetendo-se à soberania que nele é exercida pelas autoridades nacionais; para este efeito, presume-se que há um centro de interesse quando são efectuadas transacções nesse território por um período relativamente longo (um ano ou mais), isto é, os agentes económicos não se encontram presentes na economia numa base temporária, e entende-se que o território económico engloba também as águas e o espaço aéreo territoriais, bem como os espaços marítimos e aéreo internacionais sobre os quais a economia dispõe de jurisdição exclusiva.

Estes aspectos genéricos enquadram-se nos conceitos subjacentes à definição de residentes prevista no regime cambial português, segundo o qual são considerados residentes em território nacional:

- Os cidadãos nacionais com residência habitual em Portugal;
- Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
- Os estrangeiros que residam habitualmente em Portugal, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional;
- As pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal;
- As pessoas colectivas de direito público portuguesas, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas colectivas ou de outras entidades não residentes.

A residência presume-se habitual decorrido que seja um ano sobre o seu início.

b) Instituições de crédito

São unidades institucionais cuja principal função é financiar (intermediação financeira), isto é, receber, transformar e repartir os fundos disponíveis, sendo os seus recursos constituídos principalmente por responsabilidades para com os restantes sectores, residentes ou não residentes.

Para além do Banco Central, incluem-se neste sector as Outras Instituições Monetárias (OIM) - instituições cujas responsabilidades consistem, em parte significativa, em depósitos à ordem transferíveis, ou seja, com capacidade de criação de passivos monetários, e as Outras Instituições de Crédito (OIC) - cujos passivos têm um carácter não monetário, designadamente, as restantes sociedades classificadas como instituições de crédito, nos termos do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

c) Sector Público Administrativo

Integram este sector todas as unidades institucionais cuja função económica principal consiste na produção de serviços não comercializáveis destinados à satisfação de necessidades colectivas e/ou que efectuem operações de redistribuição do rendimento e do património nacional, provindo os seus recursos principalmente de impostos e contribuições sociais obrigatórias, que incidem sobre outros sectores institucionais residentes, recebidos por via directa ou indirecta.

O Sector Público Administrativo subdivide-se nos seguintes subsectores: Administração Central (Estado, Serviços Autónomos e Fundos Autónomos), Governos Regionais, Administração Local e Segurança Social.

d) Garantia do Estado

Consideram-se garantidas pelo Estado as operações de crédito cujo aval seja prestado pela Direcção-Geral do Tesouro.

e) Garantia de outras entidades do sector público

Consideram-se garantidas por outras entidades do sector público as operações de crédito que sejam avalizadas por: Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central, Governos Regionais, Administração Local e Segurança Social.

f) Activos com carácter subordinado

Activos representados ou não por um título, aos quais estão ligados direitos que, em caso de liquidação ou falência, só podem ser exercidos após os dos outros credores.

g) Disponibilidades à vista

Montantes que podem ser levantados a qualquer momento sem pré-aviso ou para os quais foram estabelecidos um prazo ou pré-aviso de 24 horas, ou de um dia útil.

h) Operações com acordo de recompra

1. Operação de venda com acordo de recompra firme

- Operação pela qual uma instituição ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (cessionário) elementos do activo que lhe pertençam, como, por exemplo, títulos, créditos ou outros valores mobiliários, sob reserva de um acordo que preveja que os mesmos elementos do activo serão posteriormente retrocedidos para o cedente. Os elementos do activo cedidos continuam a figurar no balanço do cedente; o preço de cessão recebido pelo cedente bem como os respectivos juros figurarão como dívida ao cessionário.

Além disso, o montante dos elementos do activo cedidos será indicado no anexo às contas do cedente. O cessionário não pode fazer constar do seu balanço os elementos do activo adquirido; o preço de compra pago pelo cessionário bem como os respectivos juros constarão como crédito ao cedente.

2. Operação de venda firme com opção de recompra

- Operação em que o cessionário tem apenas o direito de retroceder os elementos do activo ao preço de cedência ou a outro preço previamente estabelecido e numa data determinada ou a determinar. Neste caso, os elementos do activo cedidos devem figurar no activo do cessionário. O cedente (cessionário) indicará na conta extrapatrimonial respectiva um montante igual ao preço acordado no caso de recompra (revenda).

3. As operações a prazo sobre divisas, as operações de bolsa a prazo, as operações de emissão nas quais o emissor se compromete a recomprar todas ou parte das obrigações antes da data do seu vencimento, bem como as outras operações análogas não constituem operações de venda com acordo de recompra na acepção da presente alínea.

i) Títulos de rendimento fixo

Obrigações ou outros títulos de rendimento fixo negociáveis, emitidos por instituições de crédito, por outras empresas ou por organismos públicos. São assimilados a obrigações e títulos de rendimento fixo os valores com taxa de juro variável em função de determinadas taxas-base, como por exemplo, a taxa de juro do mercado interbancário do euromercado, a taxa básica de desconto.

j) Aceites próprios

Aqueles em que a instituição de crédito figura como primeiro devedor (sacado) e que se destinam ao seu próprio financiamento.

k) Empresas coligadas

São empresas coligadas aquelas entre as quais existe, directa ou indirectamente, uma relação de domínio ou de dependência tal que a empresa-mãe:

- Tem a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios; ou
- Tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização de uma empresa (empresa-filial) e é simultaneamente accionista desta empresa; ou
- Controla por si só, na sequência de um acordo concluído com outros accionistas ou sócios desta empresa (empresa filial), a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta.

l) Participações

Consideram-se participações as detenções de capital de empresas em que o interesse da sua manutenção esteja ligado à actividade da instituição e se revistam de carácter duradouro. Presume-se que existe uma participação quando esta atinja 20% do capital social da empresa participada.

m) Instrumento financeiro

É qualquer contrato que dê origem simultaneamente a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou a instrumento de capital próprio de uma outra entidade. Nos instrumentos financeiros são incluídos, quer instrumentos financeiros primários tais como créditos e outros valores a receber, depósitos e outros valores a pagar e títulos de capital, quer instrumentos financeiros derivados tais como opções, futuros, transacções a prazo, trocas de taxas de juro e de divisas, cujo valor está relacionado com o preço de um instrumento financeiro subjacente, uma taxa ou um índice.

n) Activo financeiro

É qualquer activo que seja:

- a) Dinheiro;
- b) Um direito contratual de receber de uma outra entidade dinheiro ou outro activo financeiro;

- c) Um direito contratual de trocar instrumentos financeiros com outra entidade segundo condições que sejam potencialmente favoráveis; ou
- d) Um instrumento de capital de uma outra empresa.

o) Passivo financeiro

É qualquer passivo que seja uma obrigação contratual:

- a) De entregar dinheiro ou instrumento financeiro a uma outra entidade; ou
- b) De trocar instrumentos financeiros com outra entidade segundo condições que sejam potencialmente desfavoráveis.

p) Instrumento de capital próprio

É qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma empresa após a dedução de todos os seus passivos.